A C Ó R D Ã O

TC-005600.989.19-8
Câmara Municipal: Barueri.
Exercício: 2019.
Presidente: Fábio Luiz da Silva Rhormens.
Advogados: Lucas Rafael Nascimento (OAB/SP nº 264.968) e Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: GDF-9.
Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 11/07/23.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. IRREGULARIDADE.
Quadro de pessoal elevado. Atribuições de pessoal não atendem aos preceitos constitucionais. Precário controle nas despesas com combustíveis. Reincidência. Recomendações. Previsão de Duodécimos. Planejamento orçamentário. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-005600.989.19-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **26 de novembro de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2019.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei Orgânica, aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Fábio Luiz da Silva Rhormens, responsável pelos atos de gestão do exercício de 2019, multa no valor equivalente a (300) trezentas Ufesps (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), devendo ser comprovado o recolhimento da importância pecuniária perante este Tribunal no prazo de (30) trinta dias, determinando ao Cartório que providencie os atos necessários para a espécie, nos termos dos artigos 86 e 91, inciso I, do referido diploma legal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando cópia das peças dos autos relacionadas.

Recomendou, também, à margem da decisão e por ofício, que o Legislativo faça a estimativa dos recursos financeiros a serem repassados com planejamento adequado quanto às suas reais necessidades orçamentárias, atendendo, ainda, o observado pelo Ministério Público de Contas, tudo para evitar a punição prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

Determinou, ademais, que a próxima Fiscalização certifique-se do cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito, o arquivamento dos autos com os expedientes relacionados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator